



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC Nº 00531/20**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Marccone Dantas da Silva

Advogada: Dra. Debora dos Santos Alverga (OAB/PB n.º 26.959)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONCESSÃO DE REGISTRO – POSSÍVEL AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REPUBLICAÇÃO DO FEITO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO ENSEJADOR DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA COIMA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. A inexistência de motivação para imposição de sanção pecuniária enseja a modificação da decisão, com o conseqüente afastamento da penalidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00303/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO*, interposto pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Sr. Marccone Dantas da Silva, em face de decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01382/2020*, de 17 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, especificamente para eliminar a multa aplicada ao Sr. Marccone Dantas da Silva.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC Nº 00531/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 21 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 00531/20

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de apelação, interposto pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Sr. Marcene Dantas da Silva, em face de decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01382/2020*, de 17 de setembro de 2020, fls. 133/135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de setembro do mesmo ano, fls. 136/137.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, ao analisar a inativação da Sra. Severina dos Ramos Silva de Oliveira, então ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 289-8, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Lucena/PB, decidiu, através do mencionado aresto, além de conceder registro ao ato de aposentadoria, aplicar multa ao Sr. Marcene Dantas da Silva, no importe de R\$ 2.934,00, destacadamente diante da possível ausência de justificativa para republicação do feito.

Em seu recurso, fls. 138/149, o Sr. Marcene Dantas da Silva, ao pleitear a exclusão da penalidade, alegou, em apertada síntese, que: a) a decisão merecia ser reformada, pois não observou o princípio da autotutela; b) a republicação da portaria concessória da inativação decorreu da necessidade de revisar o benefício previdenciário; e c) a imposição da coima devia ponderar a gravidade da infração e a culpa do administrador.

Remetido o caderno processual à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 157/163, onde evidenciaram, resumidamente, que a penalidade deveria ser mantida, porquanto, ainda que permitida a possibilidade de revisão do ato de concessão inicial pela autoridade, o mesmo não foi encaminhado tempestivamente ao Tribunal. Desta forma, os especialistas opinaram pelo conhecimento do apelo e seu desprovimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 166/169, pugnou, em linhas gerais, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 170/171, conforme atesta o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho de 2021 e a certidão, fl. 172.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação em face de decisão desta Corte de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra deliberação proferida por qualquer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC Nº 00531/20**

das Câmaras deste Pretório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Sr. Marcone Dantas da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas. E, no tocante ao aspecto material, em que pese o exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 157/163, e pelo Ministério Público Especial, fls. 166/169, as argumentações do apelante, no sentido de excluir a aplicação da multa, devem ser acolhidas por esta Corte.

Com efeito, ao analisarmos o aresto atacado, constatamos que a penalidade imposta decorreu, unicamente, da carência de justificativa para a suposta republicação do benefício securitário da Sra. Severina dos Ramos Silva de Oliveira, então ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 289-8, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Lucena/PB. Todavia, ao compulsarmos os autos, fica evidente que a divulgação efetivada no Diário Oficial do Município de Lucena/PB de 05 de novembro de 2019, fl. 36, diz respeito à Portaria IPML n.º 082/19, de 04 de novembro de 2019, fl. 34, e não da Portaria IPML n.º 012/18, de 01 de agosto de 2018, fl. 33, muito menos da Portaria IPML n.º 082/2018, citada no Acórdão AC1 – TC – 01382/2020, fls. 133/135, e inexistente.

E, de mais a mais, os argumentos e documentos apresentados pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Lucena/PB, Sr. Marcone Dantas da Silva, notadamente sobre a necessidade de retificar a portaria concessória da inativação inicial da Sra. Severina dos Ramos Silva de Oliveira, Portaria IPML n.º 012/18, fl. 33, é bastante para legitimar a edição da Portaria IPML n.º 082/19, fl. 34, publicada tempestivamente, como demonstrado, no Diário Oficial do Município de Lucena/PB de 05 de novembro de 2019, fl. 36. Por conseguinte, a sanção pecuniária imposta, R\$ 2.934,00, deve ser afastada.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, especificamente para eliminar a multa aplicada ao Sr. Marcone Dantas da Silva.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 22 de Julho de 2021 às 13:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 11:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2021 às 12:05



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL